

da Camara dos Representados, com aqua! plenamen-  
te me conformo em vista do Art. 109 do Re-  
gimento interno da dita Camara; e muito  
mais por que nas expressões do Dec. de  
26 de Setembro de 1835, junto por copia,  
os motivos por que S. Magestade Real por  
bem nas Consideras o Suppl. comprehendido  
nas disposições do Dec. da mesma data,  
e sendo de Suppl. que deos motivos fôr-  
conneos com a revolução que se está aca-  
bando de realizar-se, contra a Carta de 1826, tem  
em tal caso o Suppl. mais a seu favor o Dec.  
de 1. de Abril ultimo que mandou que tais mo-  
tivos se considerassem, como não existentes, e  
que sobre elles se impozesse perpetuo silencio;  
devendo assim remover-se sem effeito maldade  
de uma causa que tem legalmente cessado.  
Procurad. Geral das Faz. Reaes 13 de Junho de  
1838. Francisco Ant. Fernandes da S. Thom.

---

J. 19 Dito. N. 306

Senhora. Considerada a questão, como o Suppl.  
al deduz, isto é, que o seu novo Despacho é uma  
transferecia, que não teve melhorio; por que  
nuncendo 200000 r. como Pensionista e Viajante agora  
si fica nuncendo 500000 r. como Lente Proprietario  
da cadeira de Gramma Historica na Academia das  
Bellas Artes do Real; parece-me de exacto não es-  
tar sujeito ao pagamento dos direitos de elle.  
Porque a questão é outra, e não a de, que se resolve a  
razão por que nas transferencias de uns para ou-  
tros lugares se pagam somente os direitos da melhorio



se levar em conta os direitos anteriormente pagos,  
conforme ao Regulamento dos Novos Sallos, e  
Decr. de 31 de Dezembro de 1836, ou pelo meno-  
tra em consideração o direito adquirido pelo  
Agradado em virtude de Lei ou Decr. que o sen-  
ta de direito pagamento, com expressa derogação do  
§ 103 do dito Regulamento, e necessaria saber se o  
Suppl. teve encarte no lugar de Pensionista Viajante,  
e por um encarte pagou Direitos, e se não se pa-  
gon qual a Lei que o isenta. — Além disso  
o lugar de Pensionista Viajante parece mais de  
commissão, do que de remuneração vitalícia, poro  
o effeito de produzir um direito a uma concessão  
perpetua; e assim não podem levar-se em conta direi-  
tos que parece não pagou, e por que podia ser  
obrigado a pagar pela natureza do emprego.  
E por tanto o Suppl. tendo se encartado agora  
na referida carreira, embora por Decr. de Transfe-  
rência, expressa que não altera a essência da  
coisa, parece-me que não pode eximir-se de  
pagar os respectivos Direitos em conformid. com  
o Art. 9. do referido Decr. — Procurador Geral da  
Faz. N.ª em 19 de Julho de 1838. Francisco  
Antonio Fernandes da F.ª Pereira

---

J. — 19 Julho. — N.º 1820.

Santhora. — Carre-me que não foi observado o  
disposto no Art. 14 do Decr. de 25 de Outubro de  
1836, conforme ao qual devia proceder a exclusão da  
competente folha de que o Suppl. se guisa, a des-  
tinação do Director Geral pela primeira vez; pelo  
que se offerece o Suppl. em seu ordenado uma multa  
correspondente aos dias de falta, e continuando